



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

330

Processo : 11080.005916/93-93

Sessão : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.375

Recurso : 97.796

Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : IRF em Porto Alegre - RS

IOF - DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE - DIFERENÇA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É exigível a diferença do imposto e seus consectários legais, não objeto de depósito judicial suspensivo de exigibilidade do crédito tributário. As multas de natureza moratória não se aplica o disposto no art. 106, II, letra "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. Os encargos da TRD, a título de juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91, não se aplicam.

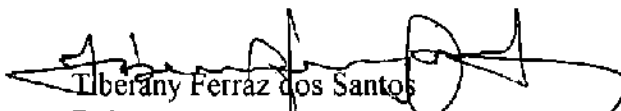
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberázy Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm/-cf/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.005916/93-93
Acórdão : 203-02.375

Recurso : 97.796
Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 01), datado de 26/08/93, exigindo o pagamento de 5.998,63 UFIR, juros de mora e multa de 40%, a título de IOF, relativo à liquidação dos Contratos de Câmbios nº.s 011518, 011208, 028488 e 001778, decorrentes de importação de bens.

Impugnando o feito às fls. 50/53, a interessada alegou, em síntese:

a) a matéria não deve ser objeto de discussão administrativa, pois encontra-se **sub- judice**;

b) que é indevida a aplicação da TR como indexador do índice inflacionário, por se constituir em taxa de juros;

c) contesta a aplicação de 40% da multa lançada, pela existência de depósito judicial por falta de amparo legal, e que, com base no art. 59 da Lei nº 8.383/91, a multa deveria ser de 20%.

Às fls. 59/61, consta a informação fiscal elaborada pelo autuante, argumentando o seguinte:

1 - concorda com o autuado sobre o não cabimento de sanções moratórias e a multa de 40%, visto que, à época do fato gerador, o IOF devido era de Cz\$ 21.920.778,83 e o valor depositado em juízo em 16.12.88 foi de Cz\$ 20.219.373,25;

2 - a diferença de imposto de Cr\$ 1.701.405,88, correspondente a 465,58 UFIR é imediatamente exigível, com juros de mora e a multa de 40% prevista na Resolução BACEN nº 1301/87;

3 -em função do Mandado de Segurança já impetrado, não cabe discussão administrativa sobre o mérito da questão, objeto do Mandado de Segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005916/93-93
Acórdão : 203-02.375

Ao final, posicionou-se pela exigência imediata do valor de 2.325,63 UFIR e pela manutenção parcial do restante do crédito tributário garantido pelo depósito judicial, deduzindo-se daí a multa de ofício e os juros de mora.

A autoridade singular, em Decisão de fls. 62/65, julgou parcialmente procedente a impugnação, no sentido de cancelar a multa de 40% e juros moratórios incidentes sobre o valor do imposto judicialmente depositado e julgar improcedente na parte que diz respeito à multa de 40% sobre o imposto não depositado e aos respectivos juros moratórios.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 68/71, insurgindo-se contra a decisão recorrida e alegando, em síntese:

a) impugnou expressamente o valor do débito, requerendo que dele seja deduzido o valor correspondente a atualização da Taxa Referencial Diária, argumentando que tal índice não se presta para esse efeito;

b) contesta a aplicação da multa de 40% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente e cita o CTN em seu art. 106, II, "c", onde o percentual a ser aplicado seria de 20% e não de 40%; no seu pedido, requer também a improcedência do lançamento em relação ao imposto cobrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.005916/93-93**Acórdão : 203-02.375****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS**

Recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Como relatado, em suas razões insurge-se a autuada apenas contra a aplicação da correção monetária com base na Taxa Referencial Diária (TRD), e da multa punitiva de 40%, a seu ver, sem base legal, ou, alternativamente, reduzida por força da superveniência da Lei nº 8.383/91.

Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente à exigência do saldo do imposto exigido nestes autos, no importe de 249,08 UFIR (fls. 49/50), é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque, a rigor, embora a recorrente pleiteie vagamente sua inexigibilidade, todavia, fundamento jurídico algum traz a tanto, em suas razões. Neste particular o recurso é improvido.

Por outro lado, razão parcial lhe assiste ao arguir a inaplicabilidade da TRD aos créditos tributários a título de correção monetária somente em relação ao período de 04 de fevereiro de 1991 a 29/07/1991, em respeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária no caso em particular, consoante unânime e pacífico entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, aceito também expressamente por este Colegiado, pela totalidade de suas Câmaras. Nessa esteira, entendo não ter aplicação retroativa o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91; por isso mesmo o reinício da cobrança da correção monetária do crédito tributário teve seu marco inicial em 30/07/1991, pois nesta data foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8218, em 29/07/91.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa, por ausência de Lei instituidora; falece-lhe razão, entretanto.

Com efeito, a Lei nº 5.143/66, instituidora do tributo em causa, traz em seu art. 60 a dosagem das multas, entre 30% e 100% do imposto devido e não recolhido; por outro lado, em seu artigo 14 atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional - CMN para disciplinar espécies da imposição penal, e o fez através da Resolução nº 1.301/87 estabelecida pelo CMN e baixada pelo BACEN, este, seu órgão executor de medidas administrativas correntes, a meu ver, no contexto estatuído pelo artigo 100 do CTN, tendo por suporte originário a Lei nº 5.143/66, daí a legitimidade de sua imposição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005916/93-93

Acórdão : 203-02.375

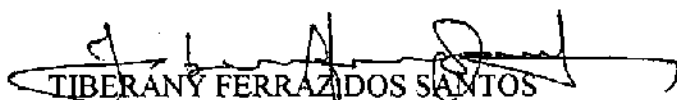
Resta analisar o argumento da recorrente, quanto à retroatividade benigna da lei penal tributária, para o caso destes autos, com fulcro na alínea "c", do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

A Lei vigente ao tempo da infração sancionada nestes autos previa pena básica de 40% do valor do imposto exigido; posteriormente, ou seja, com a edição da Lei nº 8.383/91, esta disciplinou, em seu artigo 59, a redução das multas moratórias a 20% calculadas sobre o valor do tributo ou contribuição.

Ora, como bem frisou-se na decisão monocrática, a multa executada nos autos tem natureza genuinamente punitiva, diferente, pois, da prevista na norma atenuadora acima referida, em consonância com entendimento esposado por esta Câmara em matéria idêntica.

Em suma, voto no sentido de reformar a decisão monocrática, apenas para excluir a aplicação da TRD no período de 04/02 a 29/07/91, mantendo-a, por inteiro, na parte concernente às exigências remanescentes, razão porque dou parcial provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS